



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600439-34.2024.6.21.0096

Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS

Recorrente: RONILSON DOS SANTOS RAMOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONILSON DOS SANTOS RAMOS, candidato a vereador em Guarani das Missões/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgou desaprovadas as contas, bem como determinou o recolhimento de R\$ 13.947,50 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “o candidato recebeu R\$ 347,50 de recursos de origem não identificada (RONI), pois a circularização de informações realizada pela Justiça Eleitoral detectou que o candidato realizou despesa que não está registrada na prestação de contas. Intimado para manifestar-se, o candidato apenas retificou a prestação de contas, porém não apresentou esclarecimentos sobre tal irregularidade apontada, de modo que entendo que ficou caracterizado o recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Por fim, verifica-se que o candidato captou R\$ 13.600,00 do FEFC, efetuou gastos em benefício de sua campanha com tais valores, porém não juntou aos autos os documentos comprobatórios das despesas, violando art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, o que impõe o recolhimento de tais valores em benefício do Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 45933475)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “O presente recurso tem por objetivo que seja assegurado ao recorrente a possibilidade de comprovar através dos comprovantes juntados, sua boa-fé e transparência para que seja devidamente apreciadas as provas e as razões de fato e de direito apresentadas para a devida justiça, proporcionalidade e razoabilidade do julgamento da prestação de contas, assegurando o reconhecimento da comprovação das despesas e pagamentos e reforma da sentença para a aprovação das contas com ressalvas”. (ID 45933523)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, mostra-se inviável a aceitação dos documentos juntados pelo recorrente nos IDs 45933520 a 45933521, 45933516 a 45933518, 45933491 a 459933515, etc, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal Regional.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) concluiu que (ID 45933471):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

1) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1., no montante de R\$ 347,50, estão em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

2) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1., montam em R\$ 13.600,00, (treze mil e seiscentos reais). As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 13.947,50. Assim, com o resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$ 13.947,50** e perfazem a **totalidade** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$13.947,50** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério P^úbl^{ic}o Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 6 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM